



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 017 /2018
58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.12.2017
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3224/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201616327
RECORRENTE: SANTANA TEXTIL S A
CGF: 06.922.113-8
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1 – A empresa deixou de escriturar em sua EFD-Escrituração Fiscal Digital diversas notas eletrônicas de entradas sem destaque do ICMS no exercício de 2011. 2- Afastada o pedido de decadência, pois a acusação se trata de obrigação acessória, sendo aplicado o comando do art. 173, I, do CTN. Decisão com amparo no art. 113, § 2º e 115 do CTN c/c art. 2º I, da Instrução Normativa nº 27/2009. 3- Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da infração, uma vez que seja aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. Decisão com base nos arts. 106, II, “c” e 112, IV, ambos do CTN. Decisão, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Falta de escrituração. Decadência. Obrigação acessória. EFD. Nota fiscal eletrônica de entrada. Reenquadramento. Penalidade. Parcial procedência.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 - RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada.

Contribuinte deixou de escriturar diversas notas fiscais eletrônicas destinadas em operações sem destaque do ICMS, conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente”.

Apontado como violado os artigos 269 c/c arts. 276-A a 276-G todos do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	1.307.677,55
--------------	---------------------

Nas informações complementares o agente atuante noticia que no curso da ação fiscal verificou que o contribuinte deixou de escriturar diversas notas fiscais eletrônicas (mod. 55) de emissão de terceiros a ele destinadas em operações sem destaque do ICMS, no período sob exame fiscal na EFD (Escrituração Fiscal Digital) . A infração restou configurada após cruzamentos eletrônicos (auditoria eletrônica) da base de dados (sistemas corporativos COMETA, EFD, Nfe-corporativo, etc) dos registros fiscais de contribuintes que transacionaram com a empresa fiscalizada e de seus dados- informações registradas em suas EFD's mensais enviadas à pasta fazendária.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “ Mandado de Ação Fiscal n. 2016.01185, Termo de Início de Fiscalização n. 2016.02164; Termo de Intimação n. 2016.04024; anexo integrante e complementar ao Termo de Intimação n. 2016.04024; Aviso de recebimento –AR; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2016.11777; Relatório da falta de escrituração notas fiscais eletrônicas destinadas s/destaque ICMS; Declaração de opção de arquivo eletrônico; Protocolo de entrega de AI/Documento n. 201618303”.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação com os seguintes pontos:

- I- Preliminar de cerceamento de defesa, necessidade de restituição do prazo para impugnação;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

- II- Da excessiva quantidade de autos de infração: abuso do poder-dever de lançamento, cerceamento do direito de defesa e violação ao art. 46 da Lei estadual n. 15.614/2014;
- III- Da violação ao art. 81, IV, da Lei n. 15.614/2014;
- IV- Da ausência de notificação do administrador judicial;
- V- Decadência do direito de lançar os meses de jan-agosto/2011 devidamente antecipados;

Por fim, requer a improcedência da autuação.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 1821/17 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

A empresa irresignada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente que:

I – o legislador do estado do Ceará esqueceu de alterar a penalidade a ser aplicada em relação à falta de escrituração das NF-e de entradas na EFD, consistindo, na verdade, na transmissão eletrônica dos dados constantes nas NF-e para a EFD, em ambiente virtual;

II – somente com a edição da Lei nº 16.258/2017 é que a penalidade foi alterada , adaptando-se aos dispositivos que obrigam a escrituração virtual;

III – inexistia penalidade para aplicar multa aos contribuintes que deixarem de transmitir as NF-e de entradas em seu estabelecimento par a EFD, não há como a nova penalidade da Lei do ICMS/ce, com as alterações determinadas pela Lei n. 16.258/2017, ser aplicada para retroagir a fatos anteriores á publicação;

IV- improcedência da acusação fiscal, haja vista a inexistência de penalidade específica para a não transmissão para a EFD das NF-e de aquisição.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de 1ª Instância de procedência.

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada em virtude da decisão de procedência da primeira instância.

No caso em questão a empresa deixou de escriturar diversas notas fiscais eletrônicas a ele destinadas em operação sem destaque do ICMS.

Quanto a alegação de decadência aduzida me sessão, esclareça que no caso trata-se de obrigação acessória, sendo aplicado ao caso o previsto no art. 173, I, do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, REsp 1528524/PE, 2ª Turma, Ministro Mauro Campbell.

Assim, como o fato gerador ocorreu em 2011 a Fazenda Pública tinha até o dia 31.12.2016 para constituir o crédito tributário, como o auto de infração foi lavrado em 03.08.2016.

Importante para o deslinde da questão noticiar parte das Informações Fiscais, assim expressa:

“ No curso da ação fiscal verificamos que o contribuinte deixou de escriturar diversas Notas Fiscais Eletrônicas (Mod.55) de emissão de terceiros a ele destinadas em operações sem destaque do ICMS, no período sob exame fiscal na EFD (Escrituração Fiscal Digital). A infração restou configurada após cruzamentos eletrônicos (auditoria eletrônica) da base de dados (sistemas corporativos COMETA, EFD, Nfe-corporativo, etc) dos registros fiscais de contribuintes que transacionaram com a empresa fiscalizada e de seus dados-informações registrados em suas EFD's mensais enviadas à pasta fazendária”.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, de acordo com o fincado no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional-CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Insta destacar o previsto no art. 115 do CTN, que aduz que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Também, calha informar que a Escrituração Fiscal Digital –EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco, conforme o talhado no art. 276-C do RICMS.

Desta forma, urge trazer o previsto no art. 276-G, I do RICMS, assim editado:

“ Art. 276-G . A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I- Registro de Entradas;
(...)

Ainda, fica o contribuinte obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco e a falta de informações acarretará a aplicação das penalidades cabíveis conforme o previsto no art. 276-H, parágrafo único do RICMS.

Evidenciar, ainda, que o CTN traz no Capítulo IV como deve ser a interpretação e a integração da legislação tributária (art. 107) e descrevendo norma específica para a questão de dúvida quanto a definição de infração e cominação de penalidade, ou seja, interpretação benéfica ao contribuinte(art. 112).

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que na aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações descritas nos incisos do artigo. ✓

Insta esclarecer que a dúvida citada no artigo encontra-se na constituição do fato infracional praticado pelo contribuinte, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em dúvida o enquadramento legal produzido pelo agente autuante.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade (art. 126 ou art. 123, VIII, "L" , da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente autuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares.

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendemos que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 126 ou art. 123, VIII, 'L" , todos, da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, assim expressos:

Art. 123. (...)

VIII - ...

...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112 , IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas na EFD do contribuinte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Assim, o contribuinte não informou em sua escrita fiscal digital notas fiscais de entradas de mercadorias, com destaque do ICMS, no período de 2011, sendo desrespeitado no previsto no art. 276-C,c/c art. 276-G, I do RICMS, ficará sujeito a penalidade inscrita no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário

EMPRESA:
SANTANA
TEXTIL S A -
CGF:
06.922.113-8

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

	UFIRCE	VALOR/2011	LIMITE		
	1000	2,6805	2680,50		
MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE	MULTA APLICADA
jan-11	105.045,12	2,00%	2.100,90	2.680,50	2.100,90
fev-11	161.396,25	2,00%	3.227,93	2.680,50	2.680,50
mar-11	79.879,42	2,00%	1.597,59	2.680,50	1.597,59
abr-11	53.593,66	2,00%	1.071,87	2.680,50	1.071,87
mai-11	38.503,77	2,00%	770,08	2.680,50	770,08
jun-11	32.681,80	2,00%	653,64	2.680,50	653,64
jul-11	168.678,62	2,00%	3.373,57	2.680,50	2.680,50
ago-11	5.289.779,08	2,00%	105.795,58	2.680,50	2.680,50
set-11	2.206.182,37	2,00%	44.123,65	2.680,50	2.680,50
out-11	3.076.162,56	2,00%	61.523,25	2.680,50	2.680,50
nov-11	1.271.100,56	2,00%	25.422,01	2.680,50	2.680,50
dez-11	593.772,07	2,00%	11.875,44	2.680,50	2.680,50
TOTAL					24.957,58



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte para decidir pela **parcial procedência** da autuação.

É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/3224/2016 – Auto de Infração: 1/201616327. Recorrente: **SANTANA TEXTIL S A** . Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

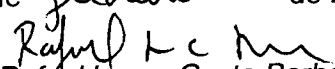
Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, mediante reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, com redação da Lei 16.258/17. Quanto à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário arquida pela parte, a Câmara resolve afastá-la, por unanimidade de votos, em razão de se tratar de obrigação acessória, aplicável, portanto, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, pelo que se infere que o lançamento foi realizado no prazo legal. Decisão fundamentada nos artigos 106, II e 112, IV do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o advogado da empresa recorrente, Dr. Francisco José Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 30 de Janeiro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

up: 
Camilla Borges Duarte
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO


Fernanda Dougado Aragão Sá Araújo

CONSELHEIRA